



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECPL

**PROCESSO TC N.º 05454/13**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Interessado: Maria Rejane da Silva Feitosa

**DECISÃO SINGULAR DS2 – TC – 00031/2018**

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pela Ex-Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal, Sr<sup>a</sup>. Maria Rejane da Silva Feitosa, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01073/18**, de 13-03-18, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 29-05-2.018.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas, exercício de 2.012 do mencionado Instituto, decidiu: 1) **aplicar multa**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, à citada ex- Presidente, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00.

A petionária, conforme Documento TC n.º 50386/18(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 20-07-2.018, requereu a concessão de parcelamento, em 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas, alegando tratar-se de valor alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECPL

**PROCESSO TC N.º 05454/13**

**DECIDO**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço do pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedo o parcelamento, conforme requerido**, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 12 de setembro de 2018

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 08:46



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR